

A. I. N° - 207155.0020/11-0
AUTUADO - MIX IDEAL ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - INOCÊNCIA OLIVEIRA ALCÂNTARA e SAYONARA AGUIAR P. RODRIGUES
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 19/02/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0030-03/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelas autuantes, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2011, refere-se à exigência de R\$38.682,44 de ICMS, acrescido da multa de 70%, pela falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2009, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis.

O autuado, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 116, apresentou impugnação (fls. 103 a 106), alegando que a autuação não passa de mero equívoco das autuantes que deixaram de observar as nuances da operação realizada. Diz que uma análise mais detalhada da nota fiscal, constata-se que foi efetuada operação de venda de estoque da Mix Ideal e Distribuidora de Alimentos Ltda. para a Serrana Empreendimentos e Participações Ltda., constando na descrição do produto/serviço: "venda de estoque conforme Romaneio n. 8967 que segue em anexo". Afirma que o equívoco da fiscalização fora apenas em relação a não observância de que a nota fiscal correlata referiu-se ao Romaneio 8967, e que a forma de escrituração é prevista e autorizada pelo RICMS, conforme art. 219, que transcreveu. O defendente informa que a documentação coligida em CD pode ser juntada aos autos em arquivo físico, se entender pertinente. Pede a improcedência do Auto de Infração, requerendo a produção de provas em todos os meios admitidos, em homenagem ao princípio da verdade material, especialmente a juntada e apresentação de documentos.

As autuantes prestaram informação fiscal às fls. 162/163 dos autos. Reproduzem a descrição da infração e fazem uma síntese das alegações defensivas. Afirmam que na Nota Fiscal Eletrônica nº 816 não há relação das mercadorias vendidas para a Serrana Empreendimentos Participações Ltda., constava apenas a referência ao romaneio, e por esse motivo tais produtos não foram incluídos no levantamento quantitativo de estoque que gerou a infração. Informam que refizeram o mencionado levantamento incluindo os produtos relacionados no Romaneio 8967, e ainda assim, foi apurada omissão de saída no valor de R\$17.420,25, conforme novos demonstrativos que acostaram aos autos. Finalizam pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração, no valor total de R\$17.420,25.

À fl. 262 o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pelas autuantes, constando Aviso de Recebimento à fl. 263 dos autos.

O defensor se manifestou às fls. 265/266 dos autos, aduzindo que as autuantes reconheciam que na NF 816 consta referência ao Romaneio 8967, e refizeram o levantamento fiscal e concluíram ainda haver um crédito tributário no montante de R\$17.420,25. Diante da dificuldade de apuração dos itens descritos no levantamento fiscal, no que se refere às provas que demonstrariam o recolhimento do tributo questionado, que se trata em sua maioria de cupons fiscais, o defensor informa que procederá ao pagamento do referido montante. Pede que seja julgada procedente a autuação, apenas no que tange ao montante indicado na informação fiscal de fls. 162/255, e que seja homologado o pagamento efetuado. Reitera os termos da impugnação apresentada.

À fl. 281 o defensor apresentou petição, informando que realizou o parcelamento do débito referente ao valor remanescente no Auto de Infração, requerendo a homologação do mencionado parcelamento, e ratificando os termos das petições anteriormente apresentadas.

Consta às fls. 296/298 extrato do sistema SIGAT referente ao parcelamento de débito no valor principal de R\$17.420,25, apurado pelas autuantes quando prestaram informação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2009, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis.

O autuado alegou que a infração apurada decorreu de equívoco das autuantes, que deixaram de observar que foi efetuada operação de venda de estoque da Mix Ideal e Distribuidora de Alimentos Ltda. para a Serrana Empreendimentos e Participações Ltda., constando na descrição do produto/serviço: “venda de estoque conforme Romaneio n. 8967”. Afirma que o equívoco da fiscalização fora apenas em relação a não observância de que a nota fiscal correlata referiu-se ao Romaneio 8967, e que a forma de escrituração é prevista e autorizada pela legislação, conforme art. 219 do RICMS/97.

Na informação fiscal, as autuantes esclareceram que na Nota Fiscal Eletrônica nº 816 não há relação das mercadorias vendidas para a Serrana Empreendimentos Participações Ltda., constando apenas a referência ao romaneio e, por esse motivo, tais produtos não foram incluídos no levantamento quantitativo de estoque que gerou a infração. Refizeram o mencionado levantamento incluindo os produtos relacionados no Romaneio 8967, e ainda assim, foi apurada omissão de saída no valor de R\$17.420,25, conforme novos demonstrativos que acostaram aos autos.

Observo que no levantamento quantitativo de estoques são conferidas as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro Registro de Inventário, em um determinado período, e como consequência, no presente processo, houve a constatação omissão do registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, conforme demonstrativos elaborados pelas autuantes, anexados aos autos, tendo sido entregues as cópias ao contribuinte, conforme intimação à fl. 263 do PAF.

Foi cumprido o roteiro de uma auditoria de fiscal, que poderia ser realizada através de contagem física ou físico-documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista. Além dos dados referentes aos estoques iniciais e finais, foram elaborados três demonstrativos analíticos e sintéticos com a apuração das diferenças de estoques e o imposto devido.

Vale salientar, que após a informação fiscal o defendant se manifestou às fls. 265/266, informando que procederá ao pagamento do referido montante. Pede que seja julgada procedente a autuação, apenas no que tange ao montante indicado na informação fiscal de fls. 162/255. Em nova petição à fl. 281 o autuado informou que já providenciou o parcelamento do débito referente ao valor remanescente do Auto de Infração, requerendo a homologação do mencionado parcelamento. Portanto, após a informação fiscal prestada pelas autuantes, inexiste lide a ser decidida.

Assim, de acordo com os novos demonstrativos elaborados pelas autuantes, ainda foram constatadas, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas. Por isso, é devido o imposto calculado sobre o valor da omissão de saídas, conforme art. 13, inciso I, da Portaria 445/98. Infração subsistente em parte, no valor total de R\$17.420,25, conforme apuração efetuada nos demonstrativos de fls. 166 a 189 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207155.0020/11-0, lavrado contra **MIX IDEAL ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.420,25**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA